



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 01/2021

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Pablo Florentino Pereira

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: Nilton Cesar Simões

PARECER Nº. 03/2021 do Projeto de Lei Executivo nº 31/2021, que altera a Lei nº 1.281/2018.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Executivo nº 31/2021, de 08 (oito) de julho de 2021, que **visa alterar a Lei nº 1.281/2018**.

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, até a presente data, majoritariamente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Executivo nº 31/2021.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, no dia 30.07.2021, o setor responsável **efetivou o recebimento da proposição em nome desta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos** para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003200330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91, da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, como a questão em discussão se relaciona diretamente com educação, deve estar sujeita a apreciação por parte desta comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Dando prosseguimento, o projeto em análise visa alterar a Lei nº 1.281/2018, que criou o Fundo Municipal de Educação – FME do município de Anchieta, dando nova redação aos artigos 2º, 3º e 6º.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na sequência, colacionamos a atual redação dos artigos citados acima seguidos das novas redações trazidas pelo projeto:

Art. 2º - texto atual:

Art. 2º Fica instituído o Conselho Gestor, que será composto por 05 membros, sendo o presidente preferencialmente o Secretário Municipal de Educação, ou outro servidor indicado pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) escolhidos dentre os membros que compõem a Secretaria Municipal de Educação e 02 (dois) indicados pela sociedade civil organizada.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 2º - nova redação:

Art. 2º O Fundo Municipal de Educação será administrado pelo Secretário Municipal de Educação e auxiliado, no que couber, pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 3º - texto atual:

Art. 3º O FME tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações destinadas às ações de educação ou que equivalente, especificamente no que se refere ao Edital de Chamada Pública nº 001/2018, do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEDU.

Art. 3º - nova redação:

Art. 3º o FME tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações destinadas às ações de educação ou que equivalente, especificamente no que se refere aos recursos repassados pela da Educação – SEDU, através do FUNPAES (Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo), visando o apoio a ampliação e melhoria das condições de oferta da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 6º - texto atual:

Art. 6º Compete a Conselho Gestor, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FME:

I – fixar as diretrizes operacionais do FME;



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310034003200330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- III - analisar e aprovar as contas do FME;
- IV - promover o desenvolvimento do FME e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
- V - apresentar relatório de suas atividades.

Art. 6º - nova redação:

- Art. 6º** Compete a Conselho Municipal de Educação, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FME:
- I- propor diretrizes operacionais do FME;
 - II- fiscalizar o ingresso de receitas;
 - III- analisar e aprovar as contas do FME;
 - IV- promover o desenvolvimento do FME e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
 - V- apresentar relatórios de suas atividades.

Por meio da Mensagem nº 16/2021, o Excelentíssimo Prefeito aduz as razões para realizar as modificações. Vejamos:

Trata-se de adaptação para que o Fundo Municipal de Educação, previsto na norma legislativa municipal, possa captar recursos provenientes do FUNPAES (Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo), conforme Lei Estadual nº 10.787/2017.

O Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria Estadual de Educação (SEDU), trata como requisito essencial para repasse de recurso a previsão, em lei local, de fundo específico para captação.

Assim, o Município de Anchieta pretende se socorrer da estrutura que já dispõe (Lei Municipal nº 1.281/2018), promovendo as alterações necessárias, para recebimento do recurso estadual.

Isto posto, considero que o projeto é conveniente e extremamente oportuno, vez que visa a captação de recursos para o melhoramento da educação municipal, razão pela qual sou favorável a aprovação do Projeto de Lei Executivo nº 31/2021.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310034003200330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Executivo nº 31/2021 requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, com ou sem emendas, seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Outrossim, que os erros gramaticais sejam corrigidos na redação final, já que o projeto se encontra eivado dos ditos erros.

Anchieta, 30 de julho de 2021.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS
Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR PABLO FLORENTINO PEREIRA
Presidente

VEREADOR NILTON CESAR SIMÕES
Membro

